

Exibição de Documentos – Autos 2.110/2011.

Requerente: Luzinete Gomes de Souza.

Requerido: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luzinete Gomes de Souza, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaú S/A sucessor do Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 28/34), o requerido aduziu a falta de interesse de agir, inépcia da inicial, prescrição, inexistência de pretensão resistida, bem como a desnecessidade de guarda de documentos antigos por mais de 5 (cinco) anos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para atender à pretensão.

Réplica de fls. 42/50.

Chamadas a especificar provas (fls. 51), a parte requerida se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 54), permanecendo a requerente silente (fls. 54vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

2.1 – Inépcia da Inicial – pedido genérico

Não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade do requerente, sob o nº 278713, Agência nº 039, bem como eventuais aditivos, extratos e autorizações de lançamentos de débito, em período delimitado na inicial e documentos que a acompanham (fls. 15).

2.2 – Falta de interesse de agir

A preliminar não merece acolhimento. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “necessidade-utilidade-adequação”. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ).

3 – Prescrição

A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos anteriores a 14/01/1991.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Quanto ao argumento do réu de que *“não é obrigado a manter a guarda de tais documentos por período superior a 05(cinco) anos”*, não procede. Com efeito, deve o requerido manter a disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou na íntegra.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC; considerada, ainda, a possibilidade de busca e apreensão, com fundamento nos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, também do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências dos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito